



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05367/18**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado das Finanças

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Amanda Araújo Rodrigues

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL – VICE-  
GOVERNADORIA** – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendação.

**A C Ó R D Ã O APL –TC -00756/2018**

## **RELATÓRIO**

**Adoto como Relatório o Parecer Nº 00917/18, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:**

### I – DO RELTÓRIO

Os autos do presente processo refletem a análise da Prestação de Contas Anuais da Secretária de Estado das Finanças atinente ao exercício financeiro de 2017, Sr.<sup>a</sup> Amanda Araújo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05367/18**

Documentação pertinente ao Acompanhamento de Gestão, às fl. 02/452. A DIAFI, em Relatório Prévio de PCA (fls. 453/460), registrou as seguintes irregularidades sob a responsabilidade da gestora supracitada:

3.2 Deve a gestora esclarecer a presença de ações nos Demonstrativos orçamentários, ante a ausência de valor autorizado no orçamento e

[...]

4.4 Divergência entre o quantitativo de servidores informados pela Gestora em dezembro de 2017 (47) e o quantitativo constate do SAGRES on-line(38).

Em consonância com as garantias ao contraditório e à ampla defesa, a Sr.<sup>a</sup> Amanda Araújo Rodrigues foi citada, para fins de apresentação de justificativas acerca dos vícios pontuados pela Instrução junto com a PCA, fl. 461.

Defesa submetida em 1.º/04/2018 pela jurisdicionada, fls. 474/476.

PCA às fls. 484/524.

Em seu último pronunciamento (fls. 527/535), a DICOG I concluiu que as eivas antes mencionada foram elididas e sugeriu que a Controladoria Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, seja notificada para melhor elucidar as informações naquele portal do governo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05367/18**

Após dita manifestação conclusiva, o caderno processual foi disponibilizado para o MPC/PB em 25/06/2018, visando à emissão de parecer, com distribuição na mesma data.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido esclarecer, inicialmente, que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

A Unidade de instrução verificou, por ocasião da análise de defesa, em relação às ações nos demonstrativos orçamentários sem autorização no orçamento, que são estranhas à Pasta das finanças, de acordo o documento extraído do SIAF no qual constam as ações legalmente autorizadas pela SEFINPB, anexado pela defendente.

Destarte, eximiu a responsabilidade da SEFIN, mas sugeriu seja notificada a Controladoria-Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor discriminar as informações naquele portal do governo, a fim de eliminar as divergências, porquanto violam a Transparência da Gestão e o cumprimento dos comandos promanados na Lei 12.527/2011 e Lei Complementar 131/2009.

No tangente à divergência de informações em relação ao quantitativo de servidores informado pela gestora e pelo SAGRES, a Auditoria concordou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05367/18**

que a SEFIN apenas repassa ao SAGRES as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração, não tendo responsabilidade sobre a alimentação desses dados.

De toda forma, cabe recomendação à CGE no sentido de conferir o mais alto nível de congruência de dados quando da alimentação do sistema SAGRES.

No mais, pela regularidade das presentes contas anuais.

**III – DA CONCLUSÃO**

Isto posto, após exame dos termos veiculados na defesa aviada pela Sr.<sup>a</sup> Amanda Araújo Rodrigues, Secretária de Estado das Finanças, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- ✓ REGULARIDADE DAS CONTAS da Sr.<sup>a</sup> Amanda Araújo Rodrigues, titular da Pasta das Finanças estadual no exercício de 2017;
- ✓ SUGESTÃO DE NOTIFICAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor elucidar as informações naquele portal do governo, a fim de que as divergências no Portal da Transparência (SIAF LIVRE) sejam eliminadas, haja vista violar a Transparência da Gestão e o cumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05367/18**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 00917/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidade remanescentes não tem o condão de macular as contas em questão, merecendo todavia, recomendação, assim sendo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que este Tribunal:

- ✓ JULGUE REGULARES AS CONTAS da Sr.<sup>a</sup> Amanda Araújo Rodrigues, titular da Pasta das Finanças estadual no exercício de 2017, considerando atendidas as disposições da LRF;
- ✓ RECOMENDE a(o) Excelentíssimo(a) Senhor Controlador-Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor elucidar as informações naquele portal do governo, a fim de que as divergências no Portal da Transparência (SIAF LIVRE) sejam eliminadas, haja vista violar a Transparência da Gestão e o cumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 05367/18**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Amanda Araújo Rodrigues, referente ao exercício financeiro de **2017**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05367/18**

da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- III. **RECOMENDAR** a(o) Excelentíssimo(a) Senhor Controlador-Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos referidos dados, para melhor elucidar as informações naquele portal do governo, a fim de que as divergências no Portal da Transparência (SIAF LIVRE) sejam eliminadas, haja vista violar a Transparência da Gestão e o cumprimento dos comandos da Lei 12.527/2011 e da Lei Complementar 131/2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

**MFA**

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO